

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2017

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com a característica de determinado fornecedor não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

A ELFORT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.213.849/0001-18, com sede na rua João Gualberto de Oliveira, 220, Sl 2, Picadas do Norte, São José – SC, representado por seu gerente Cláudio Rodrigo Machado, portador do RG n.º 03112607580 e do CPF n.º 845.723.709-82, vem, à presença dessa douta Comissão de Licitação, oferecer, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/93 a presente **IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 11/2017**, na conformidade das razões que seguem.

Nosso pedido de impugnação do edital em epígrafe, é motivado por uma possível falta de lisura e direcionamento das especificações dos itens a serem adquiridos, tanto nas características restritivas, como nos documentos exigidos de igual caráter restritivo.

Sobre as especificações do edital verificamos que o mesmo não traz a possibilidade de uma melhor disputa comercial, sendo que as especificações não dão margem ou possibilidade de variações de um mesmo modelo, sem que se perca a qualidade.

Por exemplo: o edital solicita que o assento do item 01 seja em madeira e o encosto em polipropileno, porque não dar a opção de termos tanto madeira como polipropileno no assento e encosto, isso traria mais competitividade.

O edital em seu texto também solicita o laudo NBR 10443 (2.1.1 letras F) com espessura de 90 microns. Ora, é sabido entre as empresas que participam dos processos licitatórios, que a maioria esmagadora dos editais que são lançados no mercado, solicitam 60 microns, que é uma boa média que várias empresas possuem, este solicitado de 90 é de um único fabricante (OMP CADEIRAS).

Senhor pregoeiro, um fato que nos causou profunda estranheza foi que, ao fazer vista ao processo, verificamos que nos três orçamentos que estão em anexo observamos igualdades e diferenças bem significativas.

As igualdades são referentes ao valor de cada item, ou seja, as diferenças do preço proposto pelas três empresas são mínimas. Até aí tudo bem, não fosse o caso de que as marcas propostas por elas têm uma variação de mercado absurda, além do fato de que somente o produto cotado pela empresa JZILIOTTO cujo qual distribui a marca OMP, atenderia os documentos e características exclusivistas trazidos no edital.

Afinal, para ter um preço estimado feito com lisura, deveriam ser efetuados orçamentos de produtos com características bem semelhantes, não cabendo a disparidade do preço orçado pelas outras duas empresas frente ao valor praticado no mercado. Ao levar em conta esses orçamentos, corre-se o risco de basear um edital em orçamentos superfaturados.

PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO DAS LICITANTES

A Lei de Licitações reprovava a adoção de cláusulas discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes ou não relevantes para o objeto da contratação, como se vê do inciso I do § 1º do art.3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,



da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”(g. nosso)

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que ao invés de declarar a invalidade de determinada espécie de cláusulas, a Lei de Licitações emite proibição dirigida aos responsáveis pela elaboração do ato convocatório, na tentativa de evitar a concretização do vício, antes que de reprimir, em momento posterior, a sua ocorrência.

Assim, a regra aplica-se à elaboração dos atos de convocação de licitação. Seus destinatários são os titulares da atribuição de elaborar, aprovar, ratificar ou homologar os atos convocatórios.

A Administração Pública, em qualquer licitação, tem o direito de se assegurar da idoneidade, da capacidade operacional e da regularidade relativa à constituição das pessoas jurídicas candidatas. O estabelecimento de exigências que visam à comprovação dessas condições situa-se na margem de discricionariedade deferida ao agente do Poder Público. No entanto, tais exigências não podem ultrapassar os limites legais concernentes a essa comprovação.

Nesse sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho a respeito do tema:

“O dispositivo não significa, porém, a vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas específicas. O que se veda é a adoção da exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.”¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 83.

Com efeito, a incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O Edital tem que estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa. Respeitadas as exigências necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, deverão ser invalidadas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.

Portanto, a previsão de exigência no Edital que não tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa é discriminatória e deve ser excluída.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado no Acórdão n.º 1312/2008 (Plenário):

“Abstenha-se de incluir em instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei no 8.666/1993.”

Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o impugnante, almejando a revisão da a fim de que o edital do Pregão Eletrônico 11/2017 seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

São José, 11 de outubro de 2017.

ELFORT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA ME
Rua João Gualberto de Oliveira, 200 - Sala 2 - Picadas do Norte
CEP: 88106-535 - São José - SC
CNPJ: 09.213.849/0001-18 - IE.: 255.544.162

Cláudio Rodrigo Machado
Procurador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO
DE COLÔNIA SANTA TERESA



Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

Escritura Pública de: Sob Minuta sob protocolo nº 2630

Escritório de Paz
Colônia Santa Teresa
Comarca de São José
Município de São José
Estado de Santa Catarina
Alegria de Melo Garcia
Renato de Melo Garcia
Escritores Substituídos
Cristina Sarah
Goularte Rossi Gerardi
Município de Matriciadas

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ Sob Minuta

C E R T I F I C O, a requerimento da parte interessada, que passando a rever os livros de procurações em meu poder neste Cartório, neles, no de número **031**, nas folhas **056/058**, encontrei lavrada e assinada a procuração do teor seguinte: **INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO SAIBAM** quantos este público instrumento de procuração bastante virem ou que dele tiverem conhecimento que, **aos sete (07) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e dez (2010)**, neste Município e Comarca de São José/SC, nesta Serventia, compareceu, como **outorgante mandante: Effort Importação e Distribuição de Produtos Ltda ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 09.213.849/0001-18, com sede à Rua João Gualberto de Oliveira, 200, Picadas do Norte, São José/SC neste ato representada por sua sócia **Josiane Cristina Pamplona Schwambach**, brasileira, capaz, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 3.085.764 SESP/SC emitida em 02/07/2008 e inscrita no CPF/MF sob o nº 003.975.649-10, residente e domiciliada à Rua Paulo Machado, 155, Rio Grande, Palhoça/SC, ora de passagem por esta cidade, **legalmente habilitada nos termos da 1ª Alteração Contratual devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob o nº 20093116101, em 19/10/2009**, reconhecidos e identificado como os próprios, por mim **Job Valentim Júnior, Escrevente Notarial**, conforme os documentos de identificação expedidos pelas autoridades competentes e que me foram apresentados, tomados por bons ante suas características gerais de apresentação e conteúdo sendo, também conhecidos entre si, reciprocamente, do que dou fé. E aí, pela outorgante me foi dito que nomeia e constitui como seu **bastante procurador**, o senhor **Claudio Rodrigo Machado**, brasileiro, capaz, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 03112607850 CNH/SC emitida em 02/12/2003 e inscrito no CPF/MF sob o nº 845.723.709-82, residente e domiciliado à Rodovia Luiz Antônio Moura Gonazaga, nº 4.558, Rio Tavares, Florianópolis/SC, ora de passagem por esta cidade, a quem confere poderes especiais e específicos de administração e gerência, podendo pagar e receber em nome da firma acima mencionada, comprar e vender mercadorias, promover cobranças

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC - CEP 88.106-500. Fone. (48) 3034-2564



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO
DE COLÔNIA SANTA TERESA

Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

Escritura Pública de: Sob Minuta sob protocolo nº 2630

amigáveis ou judiciais, dando recibo e quitação; abrir e movimentar contas bancárias em quaisquer bancos, inclusive Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Besc, emitindo e endossando cheques, verificar saldos; retirar talões, abrir e encerrá-las, endossar e assinar duplicatas, cheques e outros títulos e descontá-los, inclusive receber e remeter valores do exterior; exercendo seu poder de representação junto às repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, receita Federal, Empresa de Correios e Telégrafos, fazer e participar de licitações de quaisquer modalidades; assinar contratos de fornecimentos e propostas, e todos os demais procedimentos que se fizerem necessários; representá-lo ante a BRASIL TELECOM, CELESC e DETRAN na venda e transferência de automóveis perante Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, em assuntos de mera administração, não compreendendo poderes para alienação de imóveis, ou ainda, onde com esta se apresentar requerendo juntando e retirando documentos, e ainda, assinando-os; contratar, fixar ordenados e dispensar funcionários; exercendo sua representação ante qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive na Justiça do Trabalho, onde comparecerá na qualidade de Preposto e perante autoridade competente para homologação das rescisões de Contratos de Trabalho, conferindo-lhe, ainda, poderes para contratar advogado, por substabelecimento de parte da presente, com poderes especiais da cláusula "ad judicium" para o Foro em geral, podendo em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usados os recursos legais, acompanhando-os, e mais, para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, a quem confere poderes especiais e específicos de representação ante terceiros, potenciais Locatários; para alugar imóveis da referida empresa, podendo para tanto, assinar contrato de locação com definição de preço, prazo, formas de reajuste de aluguéis e outras cláusulas típicas deste tipo de contrato, receber aluguéis, promover vistorias no imóvel previstas no contrato de locação, requerer ações de despejo contra locatários inadimplentes através

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC - CEP: 88.106-500, Fone: (48) 3034-2564

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO
DE COLÔNIA SANTA TERESA

Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

Escritura Pública de: Sob Minuta sob protocolo nº 2630

de advogado devidamente credenciado, com cláusula "ad-juditia" para o foro em geral; contratar e/ou rescindir contrato com administradora de imóveis ou corretores se e quando necessários, renegociar ou aumentar aluguéis dentro de prazos previstos ou permitidos por lei, receber o imóvel por ocasião da sua devolução recolhendo a chave do inquilino e fornecendo-lhe termo de recebimento do imóvel, atestando-lhe o estado em que se encontra a tratar de todos os assuntos correlatos que levem ao perfeito e bom desempenho do presente mandato, que poderá ser substabelecido no todo ou em parte com ou sem reserva de poderes, ficando o ora outorgado sujeito à prestação de contas ante o outorgante (SOB MINUTA). Certifico que a qualificação do procurador, bem como descrição dos dados objeto deste mandato, foram fornecidos pela outorgante mandante que declarou que se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade. Assim o disseram do, que dou fé e me pediram esse instrumento que lhes li, aceitaram e assinam. Ficam dispensadas as testemunhas de conforme artigo nº 884 do Código de normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. Eu (a) Job Valentim Júnior, Escrevente Notarial, que a digitei. Eu (as) Marcos Augusto Silva, Tabelião e Oficial de Registro Civil que levrei, conferi, assino e dou fé em público e raso R\$. Emolumentos: R\$31,95 + Selo: R\$1,00 = R\$32,95 (a) CLAUDIO RODRIGO MACHADO - Outorgado; JOSIANE CRISTINA PAMPLONA SCHWAMBACH - Representante da Outorgante, JOB VALENTIM JÚNIOR - ESCRIVÃO DE PAZ NADA MAIS NEM MENOS SE CONTINHA EM A REFERIDA PROCURAÇÃO. DA QUAL BEM E FIELMENTE EXTRAÍ A PRESENTE CERTIDÃO, A CUJO ORIGINAL ME REPORTO, DO QUE DOU FÉ. São José, 04 de março de 2016. Eu, Renata Ana Garcia, Escrevente Substituta, a subscrevi, dato, dou fé e assino em público e raso. Emolumentos: R\$9,15 + Selo: R\$1,70 + Folhas Excedentes: R\$3,00 = R\$13,85.

São José, 04 de março de 2016.

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerada indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC - CEP 88 106-500, Fone: (48) 3034-2564

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO
DE COLÔNIA SANTA TERESA

Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

Escritura Pública de: Sob Minutã sob protocolo nº 2630

Em tes^o da verdade

Renata Ana Garcia
Escrevente Substituta

Escrivania de Paz
Colônia Santa Teresa
Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

R. Vereador Arthur Manoel Mariano,
nº 362 - Lojas 09 e 10
Complexo Comercial Vitória Center
Forquilha - São José/SC - Cep. 88106-500



Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC -
CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564